



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao caput do artigo 452 – D, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 452-D. Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A fixação do prazo do prazo de um ano para que se considere extinto o contrato de trabalho intermitente é demasiado extensa, tendo em vista a natureza já precarizante da relação, com redução de direitos durante a sua vigência e, especialmente quando de seu termo final.

Desta forma, de modo a minimizar os efeitos já extremamente nefastos desta modalidade contratual, quando menos o prazo de "latência" deve ser extremamente reduzido. Não se pode paralisar uma vida, em uma indefinição continua acerca da continuidade da relação. Nenhum prejuízo advém da nova regra, uma vez que a qualquer momento o tomador do serviço poderá recontratar o mesmo empregado.

Por outro lado, a ausência de trabalho por período tão longo, pode levar constantemente para a linha de produção, trabalhadores não adaptados à rotina de trabalho, o que leva à maximização de riscos de acidente e doença ocupacional.

CD/17080.06924-50

Também, a continuidade do trabalho é algo relevante não só pra o trabalhador, mas para cadeia produtiva e econômica, servindo o prazo elástico de verdadeiro "mascaramento" do desemprego, na medida em tais pessoas figurarão nas estatísticas como uma espécie de "empregados sem trabalho", devido mesmo ao enorme tempo legal de espera estabelecido para nova convocação.

Por fim, o elevado período previsto para o encerramento da relação de emprego, diante da inatividade, afronta de modo flagrante a comutatividade do contrato de trabalho, pois o empregado se mantém paralisado em sua vida, nas escolhas e opções, diante da ausência de renda por "não convocação", ficando nessa condição de verdadeira "hibernação contratual", absolutamente à mercê da vontade alheia, representando uma situação de dependência extrema e clausula legal que atribui poder potestativo extremo ao outro contratante.

Portanto, a alteração é necessária e justa, de modo que em um período de 3 (três) meses, não havendo convocação, o empregado possa receber os valores que lhe sejam devidos, diante do término da relação de emprego.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/17080.06924-50